

Solicitação s/nº - GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA - Referente Diárias em favor de JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA; DESEMBARGADOR; FRANKFURT/ALEMANHA; PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE TREINAMENTO E PESQUISA EM DIREITO - CURSO DE EXTENSÃO ; De 24/05/2019 a 01/06/2019; "Autorizo".

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24/04/2019, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI Nº 00014005-15.2019.8.17.8017

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB

Assunto: Pedido de Desentranhamento de instrumentos de crédito originais - Autos de processos de cobranças judiciais arquivados

DECISÃO

Trata-se de pleito administrativo no qual se informa o recebimento, pelo Banco requerente, de demanda oriunda do Tribunal de Contas da União - TCU, bem assim de sua Auditoria Interna, em decorrência da qual se torna necessária a extração dos originais de instrumentos de crédito encartados em cerca de 800 (oitocentos) processos então ajuizados perante o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e que já foram arquivados.

Diante disso, requer que esta Presidência emita “ *orientação aos gestores dos Arquivos Gerais vinculados a esse Tribunal de Justiça de Pernambuco, localizados nas cidades de Recife e de Olinda, para autorizar a substituição direta dos originais dos instrumentos de crédito juntados aos autos das cobranças judiciais promovidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - e que neles se encontram abrigados - por fotocópias fornecidas pelo BNB, sem que haja a necessidade de formalização perante os Juízos que conduziram cada um daqueles processos* ”.

Pois bem .

Segundo o art. 141 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desse modo, a análise de eventuais petições apresentadas nos autos compete aos respectivos juízos nos quais se processam os feitos.

Portanto, cabe aos respectivos juízos nos quais tramitam os processos originários a competência para analisar a pertinência de eventual petição contendo pedido de “ *substituição direta dos originais dos instrumentos de crédito juntados aos autos das cobranças judiciais promovidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - e que neles se encontram abrigados - por fotocópias fornecidas pelo BNB* ”.

À toda evidência, não cumpre à Presidência deste Tribunal autorizar, indistintamente, a substituição de documentos originais contidos nos processos de origem por cópias fornecidas unilateralmente por uma das partes.

Sendo assim, incumbe à parte requerente o ônus de peticionar em cada um dos processos com vistas a proceder à substituição dos originais dos instrumentos de crédito juntados aos autos por cópias por ela fornecidas.

Tais petições, por sua vez, deverão ser analisadas pelos juízos de origem, de forma individualizada, em cada um dos processos, com vistas a avaliar a viabilidade jurídica da postulação.

Firme neste raciocínio, **INDEFIRO o pedido** , ao tempo em que determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Recife, 24 de abril de 2019

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do TJPE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 24/04/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

SEI Nº 4217-06.2019.8.17.8017

LICON/TCE Nº 30/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2019 – CPL

PE INTEGRADO 0043.2019.CPL.IN.0011.TJPE.FERM-PJ

PARECER Nº 16/2019-CPL

DECISÃO

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125/2010, de 29/11/2010 no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz; Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico do Poder Judiciário de Pernambuco para o período de 2016/2022; Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos da área meio de interesse deste Tribunal; **Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal. Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 16/2019 - CPL, e o Parecer nº /2019, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da empresa ACADEMIA BRASILEIRA DE CIENCIAS FORENSES – CNPJ Nº 17.140.132/0001-11, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para o pagamento referente a participação de 2 (duas) servidoras na CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS FORENSES - INTERFORENSICS/2019, a ser realizada na Cidade de São Paulo/SP, com valor global estimado de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a ser realizado no período de 21 a 24 de maio de 2019. Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24/04/2019, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº 00010558-93.2019.8.17.8017

INTERESSADO(A): Bela. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

ASSUNTO: Abono de Permanência

Decisão

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Requerente, **Bela. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**, Juíza de Direito de 3ª Entrância, matrícula nº 176.981-2, solicita a concessão do Abono de Permanência.

A certidão expedida pela Secretaria Judiciária (SEJU) informa, em 09/03/2019, que a Juíza: a) nasceu em 27/09/1966; b) assumiu o exercício na Magistratura em 13/10/1992, e no serviço público em 04/04/1986; c) perfaz o tempo total de 12.048 (doze mil e quarenta e oito) dias de serviço, ou seja, possui 33 (trinta e três) anos e 03 (três) meses.

A Consultoria Jurídica emitiu Parecer, nestes autos, opinando pelo deferimento do pedido e concessão do abono de permanência à requerente desde 26/03/2019, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

É o relatório. **Passo a decidir**.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento de valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. Assim, o servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Da análise dos autos, constata-se que a magistrada **faz jus ao pagamento do abono em epígrafe**, por haver preenchido todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria voluntária em **26/03/2019**, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme entendimento exarado no Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário.